



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 3\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias do que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 30\$;
de mais de duas páginas 30\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Portaria n.º 9:274 — Extingue o posto fiscal da Praça de S. Pedro, pertencente à secção fiscal do Funchal, da companhia n.º 1 da guarda fiscal, e habilita à cobrança do imposto do pescado o posto fiscal do Cais da Alfândega, da referida secção fiscal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Decreto-lei n.º 29:782 — Estabelece normas de segurança das instalações eléctricas de baixa tensão.

Decreto-lei n.º 29:783 — Altera a redacção dos artigos 3.º, 5.º e 6.º do decreto-lei n.º 29:069, que regulou o serviço de abastecimento de águas à cidade de Pinhel

Ministério das Colónias :

Decreto n.º 29:784 — Reconhece aos funcionários actualmente em serviço na Câmara Municipal da Beira que para ela transitaram das extintas comissões de melhoramentos e comissão de administração urbana da cidade da Beira o direito a diuturnidades e à aposentação, retrotraindo-se a contagem do tempo às suas primeiras nomeações para as mencionadas comissões.

Decreto n.º 29:785 — Fixa transitóriamente em 8 por cento a taxa da contribuição de registo de transmissões por título oneroso de propriedade imobiliária na colónia de Macau.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

2.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 9:274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, ouvida a Direcção Geral das Alfândegas, que seja extinto o posto fiscal da Praça de S. Pedro, pertencente à secção fiscal do Funchal, da companhia n.º 1 da guarda fiscal, e que seja habilitado à cobrança do imposto do pescado o posto fiscal do Cais da Alfândega, da referida secção fiscal.

Ministério das Finanças, 27 de Julho de 1939. — Pelo Ministro das Finanças, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta de Electrificação Nacional

Decreto-lei n.º 29:782

As instalações eléctricas de baixa tensão têm sido estabelecidas até hoje, quanto às condições de segurança, em harmonia com o regulamento aprovado por decreto de 23 de Junho de 1913.

Mas as prescrições dêste regulamento são antigas e muito genéricas; e se a isto acrescentarmos que a qualidade dos materiais nem sempre é impecável, que os artifices nem sempre são idóneos e que os cuidados de conservação nem sempre são cumpridos, acharemos explicação para o número elevado de accidentes a que as instalações eléctricas de baixa tensão dão lugar entre nós.

Só em Lisboa o número de incêndios provocados por elas sobe anualmente a mais de uma centena.

Por êste motivo há já alguns anos que a fiscalização eléctrica do Governo, com a colaboração dos distribuidores, vem fazendo em Lisboa e noutras terras do País uma campanha de melhoramento das instalações dos consumidores de energia eléctrica, mandando substituir todas aquelas que apresentam isolamento inferior ao normal; mas a prática mostrou que é indispensável actuar mais fortemente.

As normas que se publicam agora são o primeiro passo para melhorar esta situação.

Em obediência a elas, há que modificar muitas instalações defeituosas, o que obriga a regulamentar, nos prédios arrendados, a repartição equitativa dos encargos entre o distribuidor de energia, o senhorio e o inquilino, para prevenir dúvidas e litígios.

São muitas as casas em que a instalação eléctrica não existe, ou porque foram construídas quando não era corrente o uso da electricidade, ou porque o proprietário se não habituou ainda a considerar tal instalação como um elemento indispensável da habitação. Daí a necessidade para muitos inquilinos de fazerem a montagem à sua custa; e daí, por vezes, conflitos com o senhorio, que, em alguns casos, felizmente raros, tem chegado a proibir essa montagem.

A êste absurdo se pôs cõbro pelo § 3.º do artigo 13.º do regulamento aprovado por decreto-lei n.º 26:852, de 30 de Julho de 1936; mas fora dêste caso extremo muitas situações irregulares e até complicadas continuam a existir.

Convindo esclarecer estes casos e sendo mesmo indispensável definir responsabilidades para que as novas normas possam cumprir-se, se assentou nestes princípios: o distribuidor trata dos ramais e baixadas; o senhorio das colunas montantes e das instalações particulares se forem suas; o inquilino do que tiver feito dentro da sua habitação.

Muitas colunas são hoje dos inquilinos; se o seu estado exigir reparação, a obra imposta ao senhorio equivale a uma coluna nova; daí o prever-se que essa coluna passa a propriedade dêste, como é justo e como sempre deveria ter sido. O inquilino, porém, terá sempre direito ao material que lhe pertence e fôr levantado.

A instalação particular estabelecida ou modificada pelo inquilino não pode ser levantada, quando vagar o prédio, desde que o senhorio pretenda adquiri-la pelo